



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 58/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 014/2024

RECORRENTE: UNIKA SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: OESTE GESTÃO COMERCIAL LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante UNIKA SOLUÇÕES LTDA, contra ato do Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, que habilitou a recorrida OESTE GESTÃO COMERCIAL LTDA, no LOTE 02 Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E ENTREGA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (Açúcar, Adoçante, Chocolate, Café, Chá, Leite Integral), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.*

I – DAS PRELIMINARES

A TEMPESTIVIDADE/ DAS FORMALIDADES/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A licitante, RECORRENTE E RECORRIDA, apresentaram documentação proposta comercial para o certame em epígrafe.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa RECORRENTE, na data de **29/10/2024**, em face do resultado referente ao LOTE 02 (CAFÉ) da licitação, com fundamento na lei nº 14.133/21 e se deu por meio de campo próprio no Sistema BLL COMPRAS, conforme preconizado em Edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, a RECORRIDA não apresentou suas contrarrazões.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em síntese, a licitante UNIKA SOLUÇÕES LTDA, alegou inconformismo quanto à decisão prolatada, devido a RECORRIDA ter praticado a seguinte transgressão:

"(...) A licitante, pelos documentos apresentados, referente ao item 8.3.e (Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS),





mediante Certificado de Regularidade do FGTS), a mesma apresentou documento com nome da razão social diferente de outros documentos."

"Referente ao item 8.3.b. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, nos casos em que a lei exigir, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, a empresa deixou de apresentar o documento. (...)

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Seguindo, ao analisar a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

1) APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO (Certificado de Regularidade do FGTS) COM A RAZÃO SOCIAL DIFERENTE DE OUTROS DOCUMENTOS.

Uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório diz que a norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador (desde que tal dispositivo não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado).

Entretanto, o parágrafo 1 do artigo 64 da lei 14.133/21 estabelece que "(...) a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação". Assim, mais do que simplesmente solicitar documentos que, na verdade, refletem condições passadas, é responsabilidade do agente





público avaliar a real competência técnica do licitante no momento em que a licitação é realizada.

É importante considerar que a natureza instável e competitiva do mercado exige constantes adaptações nas estruturas das empresas, seja por meio de alterações na razão social, reestruturações internas, ajustes em sua estratégia operacional ou até mudanças em sua composição societária.

A cláusula 1ª do contrato social da RECORRIDA registra a alteração da razão social, evidenciando que se trata da mesma empresa, apenas com nome diferente, permanecendo o CNPJ, o sócio-proprietário e o endereço da empresa. A alteração da razão social, portanto, deve ser compreendida como uma adequação estratégica ou organizacional, sem impacto sobre a validade da documentação ou a efetividade dos compromissos assumidos.

Dessa forma, a empresa continua plenamente habilitada para participar de certames e manter suas relações comerciais e contratuais, conforme o estipulado na legislação vigente.

2) DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO (inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal).

Conforme explicitado precedentemente, a requerente arrazoa que não fora apresentado prova de inscrição municipal e/ou estadual, conforme cláusulas editalícias 8.3.b.

Ao observar o Edital do certame, observamos no ponto controverso a seguinte exigência e redação, vejamos:

*"b. Prova de **inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal**, nos casos em que a lei exigir, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;"*

Este é o documento que valida a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes. Ou seja, para poder exercer suas atividades, a empresa precisa se registrar como contribuinte, permitindo assim o início do pagamento de tributos. Este é o propósito da exigência mencionada, que busca assegurar que a empresa está devidamente registrada como contribuinte e possui a licença para emitir notas fiscais.

Em uma análise sumária sobre o rito procedimental adotado, constatou-se que não foi criada uma "aba" no sistema para a inclusão do referido documento, o que acabou por induzir as licitantes ao erro na inclusão do mesmo. Assume-se que as licitantes possuem a





documentação exigida, mas que ela não foi enviada devido a um erro ou falha no sistema. No entanto, o envio poderia ter sido feito juntamente com outro documento.

Com base na lei 14.133/2021, no art. 64, caput e incisos I e II, dispõe que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.*

De maneira geral, não é permitido incluir documentos que comprovem ocorrências anteriores à sessão pública. Contudo, em situações excepcionais, a inclusão de documentos ou informações adicionais pode ser aceita, desde que tenham o objetivo exclusivo de esclarecer ou complementar os que já foram previamente apresentados e estão nos autos da licitação, configurando apenas uma falha de natureza formal, o que não ocorreu neste caso, pois não há um documento que possa complementar a informação.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa UNIKA SOLUÇÕES LTDA, porém, no mérito, **ACEITAR PARCIALMENTE O PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas pela recorrente se mostraram suficientes para conduzir-me a modificação parcial da decisão atacada, opinando pela REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO PROFERIDA em ata de julgamento (revertendo a decisão anterior que considerou a habilitada a empresa OESTE).

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 28 de novembro de 2024.


Sirley Aparecida de Sousa Pinho

Pregoeira





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 58/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 014/2024

RECORRENTE: UNIKA SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: OESTE GESTÃO COMERCIAL LTDA

Após análise do Recurso Administrativo, interposto pela empresa UNIKA SOLUÇÕES LTDA, decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** (revertendo a decisão anterior que considerou a habilitada a empresa OESTE), bem como, pela **REFORMA (em parte) da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**


Ato contínuo, INABILITO a licitante OESTE GESTÃO COMERCIAL LTDA e retorno os autos para que o Pregoeiro dê prosseguimento ao processo licitatório.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 28 de novembro de 2024.

De acordo.

PROCURADORIA GERAL


Lucas Rafael Nascimento
Procurador Geral
OAB / SP 264.968

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Em, 28 de novembro de 2024.


ANTONIO FURLAN FILHO

Presidente

